



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 096, DE 2019 (Da Sra. Ana Alvarenga e outra)

Estabelece políticas públicas no âmbito da saúde sexual para mulheres homossexuais ou bissexuais e implementa políticas de investimento em pesquisa nesta área.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Constitui objeto da presente Lei garantir os direitos fundamentais no âmbito da saúde sexual relativa a mulheres homossexuais e bissexuais, assegurando aparato estatal e proteção similar a recebida por mulheres heterossexuais, como assegura, estabelecendo as correspondentes obrigações dos poderes públicos.

§ 1º - Compreende-se como saúde sexual: a condição de bem-estar físico, psicológico e social relacionado a sexualidade, necessariamente em ambiente livre de discriminação, de coerção e de violência.

**Art. 2º** Estabelece, de acordo com o autorizado previamente pelo Ministério da Educação e discutido por um colegiado de educadores, a incorporação nas unidades de instrução de Educação Básica, o ensino, dentro do conteúdo de saúde sexual, sobre métodos protetivos a IST's voltadas para o público lésbico e bissexual.

*Parágrafo único.* O poder público apoiará a comunidade educacional na realização de atividades formativas relacionadas à educação sexual e à a prevenção de IST's fornecendo informação adequada aos entes parentais.

**Art. 3º** Implementa a necessidade de treinamento para funcionários vinculados ao Sistema Único de Saúde, relacionado a saúde sexual de mulheres homossexuais e bissexuais, para o melhor atendimento de demanda das mesmas e garante acesso universal aos serviços e programas de saúde sexual.

§1º As Escolas de Saúde e Técnicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde devem incluir no currículo de seus alunos a temática "Saúde Sexual voltada para a comunidade LGBTQI".

**Art. 4º** Concede incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que façam doações ou patrocínios anuais voltadas para centros de pesquisa de gênero e sexualidade, como dedução de imposto de renda das mesmas, apurado na Declaração de Ajuste Anual com base em seu lucro real e tributada com base no lucro presumido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos de pesquisa para desenvolvimentos de métodos protetivos para mulheres homossexuais ou bissexuais.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I – relativo à pessoa jurídica: 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativo à pessoa física: 9% (nove por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Art. 5º** Será dever do Estado assegurar pelas precauções imediatas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa estabelecer políticas públicas no âmbito da saúde sexual para mulheres homossexuais ou bissexuais, bem como implementar políticas de investimento em pesquisa nesta área. É notório que existe um estigma e discriminação que são vivenciados por essas mulheres em decorrência de sua orientação sexual. A falta de informação, de conhecimento específico e despreparo profissional dificultam o acesso a serviços de saúde relacionados ao cuidado do HIV e de outras infecções sexualmente transmissíveis (ISTs).

É recente o debate que reconhece a imprescindibilidade de dar visibilidade e endereçar questões de saúde sexual e reprodutiva para mulheres lésbicas e bissexuais, que para além da falta de informação também sofrem com a invisibilidade. O Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS) em parceria com a organização Athena Network produziu um relatório que aponta para o fato de que as políticas públicas de saúde direcionadas ao cuidado do HIV e de outras infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) negligenciam a documentação disponível sobre violência de gênero e discriminação contra mulheres lésbicas e bissexuais..

A proposta aqui lançada mostra-se como um desafio a ser prontamente superado, uma vez que de um lado está a diversidade sexual e de gênero e do outro a crise do sistema único de saúde. Ambos campos que se vêem fortemente ameaçados frente ao atual governo brasileiro. A saúde é um direito fundamental e universal e deve ser garantido pelo Estado a toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

**Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.**

Deputada Ana Alvarenga  
Deputada Nathália Grigorievs